



FÓRUM DE CONCILIAÇÃO: INSTRUMENTO TRANSACIONAL NOS EXECUTIVOS FISCAIS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Fernando Meneguetti Chaparro¹, Thaís Angélica Pelegrini²

RESUMO: O recurso virtual "Fórum de Conciliação", recentemente instituído pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é o foco da presente pesquisa, que contempla uma sinóptica descrição de suas funcionalidades e tópicos basilares que a regulamentam. O estudo perpassa o debate acerca da viabilidade desse instrumento, cujo acesso é disponibilizado aos jurisdicionados exclusivamente por meio eletrônico, e também procura avaliar a sua efetividade do ponto de vista da otimização das execuções fiscais.

PALAVRAS-CHAVE: Execução fiscal; Fórum de Conciliação; Processo eletrônico.

1 INTRODUÇÃO

A transação, ainda que em juízo, constitui importante medida para a solução de disputas entre partes adversas, visto que não há invocação de todo o aparato judiciário por considerável intervalo de tempo. Ante um litígio, que ordinariamente está atrelado a um decorrer conturbado e desgastante, a composição apresenta-se como um recurso célere frente aos ritos processuais, eivados de regras burocráticas e subsidiado por um arcabouço normativo que intenta garantir os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. O consenso é o objetivo perseguido pelo Judiciário, sob a expectativa de que a harmonia implique a redução de demandas judiciais que poderiam ser previamente deslindadas.

Nessa perspectiva, o Fórum de Conciliação é o mais recente mecanismo virtual instituído pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja jurisdição abrange as Seções Judiciárias Federais dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. A Resolução nº 73, de 15 de maio de 2014, regulamenta a conciliação na seara judicial, especificamente nas ações que tramitam eletronicamente no âmbito da Justiça Federal. Dentre as classes processuais albergadas, encontra-se a execução fiscal, que, como sabido, trata-se de procedimento especial para a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, ajuizado pela Fazenda Pública com suporte em um título executivo extrajudicial.

Esmiçar as funcionalidades desse sistema informatizado que intenta se consolidar como um meio alternativo de pacificação, quando já judicializado o conflito, configura o objetivo do estudo, que não se desata das ponderações acerca de sua aplicabilidade e alcance.

2 METODOLOGIA

A revisão da literatura especializada, somada ao cauteloso exame da Resolução nº 73/2014 e seu respectivo anexo, constitui subsídio teórico e metodológico para os procedimentos perscrutadores adotados nessa pesquisa, principalmente porque o referido documento, instituído pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é responsável por normatizar a composição virtual nas demandas judiciais, aqui delimitadas aos executivos fiscais. O estudo da narrativa jurídica e a avaliação dos instrumentos disponibilizados por meio digital serão alvos de análises prospectivas e de balizas de exequibilidade.

3 DISCUSSÃO

Conquanto não se olvide das críticas ao arquétipo atual, o processo civil não está apartado dos valores fundados na efetividade, de modo que ao Judiciário cumpre observar a pedagogia dos direitos para o cidadão, cuja participação atuante conduz à concretização dos fundamentos democráticos, em especial, do acesso à justiça.

Há de se registrar que o mero acesso não implica, a rigor, efetividade, assim como, a decisão judicial imposta nem sempre acarreta a resolução da controvérsia com pacificação, escopo magno do processo (SENA, 2007). Nesse contexto, a conciliação aloca-se como um recurso estável e factual para o aprimoramento da jurisdição e robustecimento dos direitos fundamentais. Por isso, a construção de mecanismos que facilitem a convenção entre os litigantes é tarefa constantemente enalçada por aqueles que atuam na prática forense.

¹ Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense - Unipar. Membro da AGU na carreira de Procurador Federal em Paranavaí/PR. Professor de Direito Processual Civil na Unipar. ferchapparro@hotmail.com

² Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Paranaense - Unipar, Paranavaí - PR. thais_angelica@yahoo.com.br



O Fórum de Conciliação é resultado de uma ação conjunta de magistrados e servidores da Justiça Federal da 4ª Região, que finalizaram o formato atual no ano de 2014, com a edição do regulamento concernente. Diversamente do primeiro normativo, datado de 2012, a recente regulamentação ampliou a abrangência do programa, definindo-o como "uma ferramenta para a composição do processo entre as próprias partes, sem a intervenção do juízo e sem a necessidade de constituir advogado" (item 1 do Anexo).

O projeto assemelha-se às videoconferências no tocante ao manejo de um instrumento cibernético hábil a "desterritorializar" a harmonização de conflitos, dado que possibilita a comunicação assíncrona entre sujeitos sem exigir o deslocamento de um ou de outro. E mais: a qualquer tempo, bastando que o interessado disponha dos aparatos tecnológicos necessários, o que não significa que o contato entre as partes "fora" do processo não seja aprazado.

As conversas privativas podem perdurar por até quinze dias, inexistindo impedimento para que se ponha fim em momento anterior. Acionado o fórum por um dos figurantes da ação, passa a transcorrer o prazo de dez dias para que a parte contrária o acesse, atuação que prescinde da assistência de um advogado. A desobrigação de se estabelecer um vínculo contratual e oneroso com o profissional tende a estimular o desmantelamento prévio do atrito. Do mesmo modo, o fato de que o teor das postagens não implica vinculação às propostas encartadas, tampouco caracteriza confissão de dívida, confere segurança aos litigantes, que não se amarram no debate pelos ajustes pretendidos.

Cumprir frisar que, caso não se recorra ao sistema ou ainda que não haja conformação de início, novo debate pode ser encetado no decorrer da demanda, condicionado à prévia habilitação da unidade jurisdicional correlata (art. 9º). A rigor, essa nova oportunidade não pressupõe a suspensão da prática de atos processuais e de medidas constitutivas tendentes a providenciar a satisfação do crédito exequendo.

Diversa é a consequência se o diálogo for de pronto desenvolvido: a contagem do prazo estabelecido pelo artigo 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) – cinco dias para o pagamento da dívida ou garantia da execução – somente estreia se nos dez dias subsequentes à citação não for dado início ao fórum ou caso sejam encerradas as conversas sem solução comum. Na hipótese de as partes convergirem para o consenso, o juízo competente será cientificado do conteúdo das mensagens, com o fito de que o acordo seja homologado consoante as condições pactuadas no fórum.

Alguns órgãos já firmaram o termo de adesão ao programa, nos moldes do artigo 7º da aludida Resolução, a exemplo da Caixa Econômica Federal, de Conselhos Profissionais e da Advocacia Geral da União. No entanto, é substancial que ao implemento dessa medida seja associada a sua divulgação elucidativa junto àqueles que comumente figuram no polo ativo dos feitos executivos.

No intuito de dar conhecimento aos devedores acerca da existência desse sistema, recomenda-se que uma breve explanação sobre suas funcionalidades e modos de uso acompanhe a carta e o mandado de citação. Assim, logo que o executado receba a notícia de que contra ele tramita uma ação executiva, o impacto da informação é atenuado pela possibilidade da consecução de um ajuste.

A autonomia conferida àqueles que representam a Fazenda Pública também é determinante na busca por resultados satisfatórios. A orientação que imputa limitações exacerbadas aos procuradores é fator condicionante ao fracasso nas negociações entre credor e devedor. Propostas de parcelamento, descontos e outros benefícios são por vezes repelidas pelos órgãos públicos, acarretando óbice ao diálogo transacional. Há de ser ponderado se a formalização do acordo é mais vantajosa do que se arriscar a não encontrar bens construtíveis. De outro norte, deve o executado envidar esforços para obter uma composição, evitando-se a perseguição e consequente expropriação de seu patrimônio. Ademais, é recorrente no cotidiano forense o relato sobre as dificuldades em se contatar os credores para que uma negociação seja operada administrativamente.

Depreende-se que a conciliação virtual é um mecanismo inovador no âmbito das execuções fiscais, capaz de incitar as partes - exequente e executada - a buscarem a contração das contendas litigiosas. Esse incremento tecnológico justifica-se pela realidade do próprio processo eletrônico, sem que se desconsidere as condições econômica e cultural precárias de significativa parte da população. Embora grande parcela das pessoas que figuram no polo passivo da ação sejam jurídicas, não é razoável pressupor que seus representantes detenham elevado grau cultural ou saibam manejar a tecnologia da informação.

O exposto conduz à inferência de que os participantes não são privados de optarem pela condução do processo nos seus termos convencionais, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, porquanto a via judicial permanece aberta em caso insucesso na pactuação ou desinteresse.

4 CONCLUSÃO

A indagação a ser atendida após as considerações assinaladas no decorrer do texto é: a virtualização pode favorecer a efetividade do princípio constitucional de acesso à justiça, no sentido de aproximar as partes a um ajuste conciliatório? Uma resposta pragmática e conclusiva talvez não seja ainda possível. Contudo, mecanismos que proporcionem uma resposta menos morosa aos litigantes e, ao mesmo tempo, coopere com a fluidez das ações executivas que sobrecarregam o Judiciário, demandam dedicação por parte dos operadores do Direito.



É certo que a disponibilização ininterrupta de uma plataforma virtual racionaliza a consolidação da justiça entre os integrantes da lide, que têm à mão a possibilidade de uma comunicação simples e direta, sem delonga, ainda que o acesso à internet seja restrito à parcela da população. É de se considerar que grande parte dos jurisdicionados reside em municípios que não contam com sede da Justiça Federal. Notadamente, essa tecnologia detém o potencial de reduzir os entraves burocráticos da tramitação dos processos, simplificando a ação dos usuários. Porém, não se despreza que o aprimoramento desse instrumento transacional requer um conjunto de medidas e políticas públicas que possibilitem a disseminação de uma cultura de conciliação, com plena consecução da missão social de eliminar conflitos e promover justiça.

5 REFERÊNCIAS

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Juspodivum, 2004.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas de pesquisa e do trabalho acadêmico**. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. Disponível em: <http://pt.slideshare.net/profronilson/e-book-metodologia-do-trabalho-cientifico-27755020> Acesso em: 17 ago. 2015.

SENA, Adriana Goulart de. Formas de resolução de conflitos e acesso à justiça. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 46, b. 76, jul./dez. 2007. Disponível em: http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_76/Adriana_Sena.pdf Acesso em: 15 ago. 2015.